



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003873/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.890 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente NIPPOMAG DO BRASIL IND. E COM. DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE.

A relevação de penalidade requer o atendimento de requisitos legais.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO.

É de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo para homologar o tributo havendo a antecipação do pagamento, ainda que parcial.

GRUPO ECONÔMICO.

Caracteriza grupo econômico a existência de indícios convergentes que indicam a administração comum das empresas e a atuação para a perseguição do mesmo objeto social.

PRÓ LABORE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide contribuição previdenciária, nos termos legais, sobre a remuneração paga a sócios e administradores a título de pró labore.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT.

Incide contribuição para o seguro acidente de trabalho, devida pelos empregadores, com base da alíquota definida a partir da atividade econômica registrada no Caged.

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte

conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhes parcial provimento para reconhecer a decadência dos períodos até 07/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, parte patronal e SAT, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 07/2007. A ação fiscal abrangeu o estabelecimento matriz, o estabelecimento filial e as empresas integrantes do grupo econômico (Maginnvelon Espumas Ltda, Magnippo do Brasil Ltda., Nippo Espuma Ltda., Ultramag Colchões Ltda., Nippomag Training e Representações Comerciais Ltda. e Transguimarães Ltda.).

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada procedente em parte (e-fls. 1359 a 1374). Na ocasião, foram excluídos os valores relativos à competência 07/2007 da empresa Maginnvelon Espumas Ltda, em face da sua opção pelo Simples em 01/07/2007. O restante do lançamento foi mantido integralmente.

Foram aviados recursos voluntários pelas empresas Nippomag do Brasil Ind e Com de Colchões Magnéticos Ltda; 13/12/2007 (e-fls. 1387 a 1408), Maginnvelon Espumas Ltda ME (e-fls. 1429 a 1450), Magnippo do Brasil Ltda. (e-fls. 1451 a 1472), Nippomag Training e Representações Comer. Ltda. (e-fls. 1473 a 1495), Ultramag Colchões Ltda. (e-fls. 1496 a 1517). Não apresentaram recurso voluntário as empresas Nippo Espuma Ltda. e Transguimarães Ltda. EPP. Todos os recursos apresentados contém as mesmas alegações, quais sejam:

- a) relevação da penalidade;
- b) a decadência;
- c) a inexistência de grupo econômico;
- d) o arbitramento das retiradas a título de pró-labore deveria ter respeitado as peculiaridades de cada empresa;
- e) a exigência de contribuição ao SAT é ilegal;

- f) a alíquota SAT aplicada, 3%, é inadequada e deveria ser realizada uma perícia técnica para identificação do grau de risco;
- g) a utilização da Selic cumulada com juros é ilegal e inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Os recursos são tempestivo e deles conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades em face da Súmula Carf nº 2.

Deixo de apreciar as alegações relativas ao depósito recursal porque o recurso teve seguimento a despeito daquela anacrônica exigência.

1 Relevação da penalidade

Os recorrentes solicitam a relevação da multa aplicada. Ocorre que o inc. III do art. 239 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, vedava a relevação da multa variável vinculada à contribuição objeto de lançamento de ofício. Portanto, por falta de suporte legal, não é possível conceder a benesse pretendida.

2 Decadência

Embora os recorrentes tenham se referido à prescrição, as alegações recursais aludem à decadência.

O lançamento ocorreu, segundo consta da decisão recorrida, em 13/08/2007, considerando a existência de registro de antecipação de pagamentos para todos os períodos (e-fls. 186 a 214), aplica-se a regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o que implica reconhecer a decadência dos períodos até 07/2002, inclusive.

3 Caracterização do grupo econômico

Os recorrentes sustentaram a inexistência de grupo econômico nos termos seguintes (e-fl. 1395):

Contudo, não é o que se verifica do conteúdo do auto de infração, tampouco da realidade fática, eis que cada uma das empresas tratam-se de pessoas jurídicas ABSOLUTAMENTE distintas, cada uma regendo-se de per si, sem qualquer influência de uma sobre a outra, nada havendo, pois, que se cogitar de grupo econômico, nos termos do acima exposto.

Não é o que consta dos autos. O minucioso trabalho de investigação fiscal demonstrou a clara existência de grupo econômico, com administração comum. A autoridade

Fiscal juntou declarações, documentos, registros contábeis, matérias na imprensa, comprovantes bancários e bastante elementos que, ao meu ver, deixam inconteste que havia uma atuação conjugada das empresas para a realização do objeto da empresa original, Nippomag do Brasil Indústria e Comércio de Colchões Magnéticos Ltda. Dentre os fatos demonstrados e comprovados pela Autoridade Lançadora e citados na decisão *a quo*, destaco (e-fls. 335 a 337):

- a) as empresas do grupo respondem à mesma pessoa, Levi Alves Guimarães, sócio-gerente da Nippomag do Brasil Indústria e Comércio de Colchões Magnéticos Ltda; fato este comprovado com documentos e testemunhos de empregados;
- b) despesas de uma empresa pagas por outra empresa do grupo;
- c) despesas empresariais pagas por conta utilizada por parente do Sr. Levi, que o teria induzido a abrir uma empresa e uma conta bancária para essas transações;
- d) empresa do grupo constituída em nome de empregados da Nippomag do Brasil Indústria e Comércio de Colchões Magnéticos Ltda.

A segmentação das atividades da empresa Nippomag em outras empresas do grupo teve por propósito favorecer-se indevidamente do tratamento tributário simplificado da Lei nº 9.317, de 1996.

Por todo o exposto, não vejo como reformar o acórdão recorrido quanto à caracterização do grupo econômico que, ao meu ver, diante de robustas provas coligidas pela Autoridade Lançadora, é inconteste.

4 Da incidência de contribuição sobre pró-labore

Os recorrentes alegaram que o arbitramento das retiradas a título de pró-labore deveria ter respeitado as peculiaridades de cada empresa, sobretudo o regime de tributação específico de cada uma. Reproduzo trecho da decisão recorrida sobre a matéria, que assumo como minhas razões de decidir:

Equivocadamente, dizem as impugnantes que o Auditor Fiscal arbitrou a retirada de pro labore. Conforme informa a Fiscalização em seu Relatório para a apuração dos créditos previdenciários foram tomados por base os valores constantes das Folhas de Pagamento — cujas folhas resumos foram carimbadas e rubricadas, conferidos com os valores da GFIP declaradas pela empresa (fls.336). Destarte, os valores foram retirados dos próprios documentos das notificadas. Não houve nenhum arbitramento.

Ainda com relação aos contribuintes individuais, informa a Fiscalização que tais contribuições estão de acordo com o previsto no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, considerando o total das remunerações ou retribuições pagas por serviços prestados por autônomos e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício, sendo que a partir da competência 03/2000, as contribuições passaram a ser devidas conforme a redação da Lei nº 9.876, de 19 de novembro de 1999 (fls. 336).

Com referência à alegação de que a empresa Maginnvelon Espumas Ltda pertence ao Simples e não tem obrigação patronal, vale dizer que as notificadas não apresentaram nenhum documento comprovando esse fato.

Verificando o Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil CONEST — CONSULTA DADOS DO ESTABELECIMENTO (cópia juntada aos autos) nada consta a esse respeito. Entretanto, na Consulta pelo CNPJ (cópia juntada aos autos) consta optante pelo Simples em 01/07/2007.

Cumpra observar, que o lançamento relativo a essa empresa (levantamento FP7— Folha de Pgto da Maginnvelon — fls.72/76), abrange o período de 01/2006 a 07/2007). Logo, somente a competência 07/2007 estaria abrangida pela opção ao Simples.

Registre-se que o lançamento relativo à competência 07/2007 correspondente aos fatos relacionados à empresa Maginnvelon foi excluído pela decisão *a quo*.

Pois bem, claro está que a base de cálculo foi extraída das Gfip das empresas e que a alíquota aplicada, de 20%, foi a prevista no inc. I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com exclusão do único período em que houve opção pelo Simples por uma das empresas do grupo. Não há, então, com reparar o lançamento nesse quesito.

5 Da contribuição ao SAT

Quanto à incidência da contribuição ao SAT, ela decorre do inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Sendo norma cogente, sua aplicação é obrigatória pela autoridade administrativa. As decisões judiciais apresentadas não beneficiam os recorrentes, que não apresentaram qualquer título judicial a afastar a aplicação do dispositivo. A propósito, a incidência tributária não se vincula à aplicação do produto de sua arrecadação, decorrendo apenas da lei.

Quanto ao grau de risco preponderante, os recorrentes alegaram a necessidade de levantamento pericial para se aferir o grau de risco das atividades por eles desempenhadas.

Como bem asseverou o acórdão recorrido, o grau de risco é definido a partir do enquadramento das atividades empresariais na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e não com base em perícia nos estabelecimentos. No presente caso, foram consideradas as seguintes alíquotas (e-fl. 340):

36. Portanto, conforme inciso II acima o enquadramento do contribuinte em todas as competências do débito, exceto junho de julho de 2007, para cálculo do SAT/RAT se deu no CNAE 36145, 3% (três por cento) e para as competências junho e julho de 2007 no CNAE-FISCAL 3104700, 2% (dois por cento).

Nego provimento ao recurso na matéria.

6 Da incidência de juros com base na Selic

Os recorrentes alegaram que não deveriam incidir juros com base na Selic acumulados com juros moratórios.

Na verdade, os juros moratórios foram calculados com base na Selic, não havendo acumulação com nenhum outro índice. E sobre esse incidência, invoco a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, dos recursos, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, afastar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos períodos até 07/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital